



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600738-37.2024.6.21.0055**

**Procedência:** 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS

**Recorrente:** JORGE GILDEI AMARAL DOS SANTOS

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DE FONTES VEDADAS. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 46% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JORGE GILDEI AMARAL DOS SANTOS, candidato a vereador em Taquara/RS, contra sentença que julgou desaprovadas as contas referentes à movimentação financeira de 2024, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e determinou o recolhimento do valor de R\$ 1640,00 ao Tesouro Nacional. (ID 46006021)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Irresignado, o Recorrente argumenta que (ID 46006026):

No presente caso, embora tenha havido o recebimento de recursos de fonte vedada, tal fato decorreu de erro material involuntário, sem qualquer benefício efetivo ao candidato ou comprometimento da regularidade do pleito. O valor de R\$ 1.640,00, conquanto represente 46% dos recursos recebidos, deve ser analisado no contexto específico de uma campanha para vereador, onde os valores são naturalmente menores.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê expressamente a possibilidade de retificação da prestação de contas em caso de erro material detectado, conforme dispõe o art. 69, §1º. No caso dos autos, o candidato recorrente, ao tomar conhecimento da irregularidade através do relatório técnico, imediatamente procedeu à retificação das contas e apresentou nota explicativa, demonstrando transparência e boa-fé.

REQUER seja o presente recurso recebido e provido, em sua integralidade, sendo reformada a sentença de primeira instância, no sentido de APROVAR as contas eleitorais do candidato recorrente, afastando todas as sanções aplicadas. Alternativamente, caso não seja possível a aprovação integral das contas, requer seja determinada a APROVAÇÃO COM RESSALVAS, mantendo se apenas a determinação de recolhimento do valor de R\$ 1.640,00, mas afastando se as demais consequências da desaprovação. Subsidiariamente, caso seja mantida alguma sanção, que seja aplicada em seu grau mínimo, considerando a ausência de má-fé, a retificação tempestiva e o caráter involuntário do erro.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a desaprovação de contas, em razão do recebimento de recurso de origem vedada recebido de pessoa jurídica, o que contraria o artigo 31 da Resolução 23.607/2019.

O parecer técnico apontou que (ID 46006018):

1. Recebimento de recurso de origem de fonte vedada:

Existem indícios de recebimento de recursos originário de fonte vedada, totalizando **R\$ 1.640,00**, (*FARMASUL FARMÁCIAS*) conforme o art. 31, I, da Resolução 23.607/2019, o que pode culminar no recolhimento do valor integral (§4º, art. 31):

Data	Histórico	Nr. Documento	Operação	Valor (R\$)	CID	CPF/CNPJ	Nome	Banco	Ag.	Conta
12/09/2024	PIX RECEBIDO	121849071692362	TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	500,00	C		Jorge Gildei Amaral Dos Santos		109	00000000000000449148
12/09/2024	TRANSFERENCIA ENVIADA	000000000091201	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	300,00	D		Facebook Servicos Online do Brasil Ltda.		1	00000000010000001020
17/09/2024	PIX RECEBIDO	171237299573222	TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	700,00	C		Jorge Gildei Amaral Dos Santos		109	00000000000000449148
17/09/2024	TRANSFERENCIA ENVIADA	000000000091701	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	700,00	D		Facebook Servicos Online do Brasil Ltda.		1	00000000010000001020
03/10/2024	PIX RECEBIDO	031628260899152	TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	300,00	C		Jorge Gildei Amaral Dos Santos		109	00000000000000449148
03/10/2024	TRANSFERENCIA ENVIADA	000000000100301	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	500,00	D		Facebook Servicos Online do Brasil Ltda.		1	00000000010000001020
14/10/2024	PIX RECEBIDO	289347998458861	TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	1.640,00	C	53.445.966/0001-07	FARMASUL FARMACIAS LTDA		1	0000000000518358599
15/10/2024	TRANSFERENCIA ENVIADA	000000000101501	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	1.640,00	D	56.405.344/0001-35	Eleicao 2024 Jorge Gildei Amaral dos Santos Veread	BCO BRASIL	416	0000000000000504572

Intimado do Relatório ID 127035751, o candidato retificou as contas com informação de despesa e receitas, conforme o extrato ID 124933622.

No entanto, subsiste indício de recebimento de recurso de fonte vedada, no valor de R\$ 1.640,00, conforme extratos bancários acostados aos autos (ID 127035754).

Em que pese a manifestação da parte na nota explicativa (ID 127049049), ficou claro que o recurso que deveria ter sido devolvido ao doador de CNPJ (fonte vedada) foi usado para custear despesa da mesma





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica quando a candidata ou o candidato ou o partido político promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

§ 7º A transferência de recurso recebido de fonte vedada para outro órgão partidário ou candidata ou candidato não isenta a donatária ou o donatário da obrigação prevista nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 8º A beneficiária ou o beneficiário de transferência cuja origem seja considerada fonte vedada pela Justiça Eleitoral responde solidariamente pela irregularidade, e as consequências serão aferidas por ocasião do julgamento das respectivas contas.

§ 9º A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que a candidata ou o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 14, § 10, da Constituição da República.

§ 9º A devolução dos recursos de fonte vedada ou o seu recolhimento durante a campanha ou, ainda, a determinação de seu recolhimento ao Tesouro Nacional não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que a candidata ou o candidato tenha se beneficiado, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do § 10 do art. 14 da Constituição Federal. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

**CONCLUSÃO** Destaca-se que a análise técnica das contas está adstrita às informações declaradas pelo respectivo prestador, bem como à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à prestação de contas, não se esgotando a possibilidade de surgirem informações, a qualquer momento, por conta da fiscalização ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

investigação de outras esferas do poder público.

1) Fontes vedadas - Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame disponibilizados pelo TSE, assim como pela análise dos extratos bancários, foi observado o recebimento de fontes vedadas nesta prestação de contas, qual seja o valor de R\$ 1.640,00, no item 1 deste parecer, a ser recolhido ao Tesouro Nacional por exigência normativa

2) Recursos de origem não identificadas - Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame, disponibilizados pelo TSE, assim como pela análise dos extratos bancários, não foi observado o recebimento de recursos de origem não identificada nesta prestação de contas. 3) Aplicação irregular dos recursos públicos - Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame, disponibilizados pelo TSE, assim como pela análise dos extratos bancários, não foi observado o recebimento de recursos de fundos públicos nesta prestação de contas. Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 1.640,00 e representam 46% do montante de receitas (R\$ 3.491,12). Frisa-se que esta examinador(a) não aplica juízo de valor ou princípios de proporcionalidade e razoabilidade. Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Quanto ao recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, no valor de R\$ 1640,00, observa-se que o candidato deixou de comprovar a devolução da quantia ao doador ou o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, tendo, ao revés, utilizado os recursos na campanha. Diante disso, considera-se irregular a mencionada quantia, sujeita ao recolhimento ao erário, nos termos do art. 31, inciso III, §§ 3º, 4º e 8º, e do art. 80, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. As irregularidades apuradas, no valor de R\$ 1640,00, correspondem a 46% do total de recursos arrecadados (R\$ 3.491,12), percentual que afasta a possibilidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível, portanto, a aprovação das contas, sequer com ressalvas. Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de R\$ 1640,00.

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
Procurador Regional Eleitoral

CBG